LEI Nº 373 DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E INSTALAÇÃO DE ASSENTOS NAS AGÊNCIAS LOTÉRICAS, BANCÁRIAS REDE CELPA E DOS CORREIOS ESTABELECIDAS NO MUNICIPIO DE RURÓPOLIS.

O Prefeito do Município de Rurópolis, Joselino Padilha, com fundamento no artigo 53, VI da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Rurópolis, após apreciação do plenário aprovou, e no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, lotéricas, CELPA e dos correios estabelecidas no território do Municipio de Rurópolis, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa e atendimento, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

Parágrafo Único – Nos termos do "caput" deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I – até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II – até 40 (quarenta) minutos em dias considerados críticos.

Art. 2º - Para efeitos desta lei são considerados dias críticos:

I – quinto e sexto dias úteis do mês;

II – dia dez ou primeiro dia útil após o dia dez;

III – dias quinze e vinte;

IV – último dia útil do mês;

V – primeiro dia útil após feriados.

Art. 3º - Os estabelecimentos em questão deverão fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com respectivo número telefônico para denúncias, seguindo o modelo constante no ANEXO ÚNICO que faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá "bilhete de senha" de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão instalar equipamentos eletrônicos ou mecânicos capazes de gerar o bilhete de senha a que se refere o *caput* do presente artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos por esta Lei não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

Art. 5º - É obrigatória a instalação de cadeiras para acomodação de clientes nos estabelecimentos de que trata esta Lei, devendo ser instaladas em quantidade suficiente para evitar a formação de filas no estabelecimento.

Parágrafo Único – Terão preferencia na utilização dos referidos assentos as gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei caracterizará infração administrativa passível de multa no valor de:

I) 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Municipio para as hipóteses de descumprimento do parágrafo único do art. 1º;

II) 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Municipio para hipóteses de não atendimento do dispositivo no § 1º do art. 4º, a ser aplicada por dia de descumprimento;

III) 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Municipio para caso de descumprimento do previsto no art. 5º, a ser aplicada por dia de descumprimento;

IV) 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Municipio para o caso de descumprimento do dispositivo no parágrafo único do art. 3º, a ser aplicada por dia de descumprimento.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 7º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando a denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, serão encaminhadas ao PROCON – Programa de Defesa do Consumidor de Rurópolis, ou, ainda, quando ocorrer a fiscalização *in loco* pelos órgãos competentes.

§ 1º - Para a comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento, podendo ser substituída, excepcionalmente, por outro meio idôneo que comprove o atraso no atendimento.

§ 2º - Os atendentes e funcionários dos estabelecimentos em questão, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento referido nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha, contendo o registro do horário em que o mesmo foi efetivamente atendido.

Art. 8º - A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade do PROCON de Rurópolis – PA.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo Municipal designará o órgão municipal competente para, em conjunto com o PROCON de Rurópolis, fiscalizar e aplicar as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 9º - A regulamentação das disposições da presente Lei, em face de se tratar de relação de consumo, fica autorizada à Coordenação Executiva do PROCON de Rurópolis, mediante Portaria, atendendo sempre o caso especifico.

Art. 10º - Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/1990), no que não for incompatível com esta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal de Rurópolis, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

JOSELINO PADILHA
Prefeito Municipal

Publique-se.

Publicado na Secretaria Municipal de Administração no átrio da Prefeitura, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

MANSUETE SIQUEIRA DA SILVA
Secretário de Administração
Decreto 001/2017

ANEXO ÚNICO (a que se refere o art. 3°.)

"LEI N° 373 DE 25 de SETEMBRO DE 2017.

O tempo máximo de espera para atendimento neste estabelecimento é de:

I – 30 (trinta) minutos em dias normais;
II – 40 (quarenta) minutos no quinto e sexto dias úteis do mês, dia 10 (dez) ou primeiro dia útil após o dia 10; dias 15 (quinze) e 20 (vinte), último dia útil do mês e no primeiro dia útil após feriados.

Para comprovação do tempo de atendimento, o atendente deverá apostar no bilhete de senha do usuário a hora em que o atendimento foi efetivado.

Reclamações poderão ser feitas pelo fone PROCON